

**ILMO. SR. DR. PREGOEIRO DA DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E  
INOVAÇÃO  
POLÍCIA FEDERAL**

**GLS C\_089\_2023**

**EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2023**

**Processo Administrativo nº 08206.001611/2022-94)**

**GLS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 68.558.972/0001-30, com sede na Rua Artidoro da Costa, nº 66, Vila Isabel, Rio de Janeiro/RJ, CEP.: 20551-140, neste ato representada segundo os seus atos constitutivos, vem, apresentar formalmente,

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL,**

O que o faz com arrimo nas razões de fato e de direito que passa a expor.

**RESSALVA PRÉVIA**

Inicialmente, cumpre asseverar que a presente Impugnação, em nenhuma hipótese se materializa em ofensa ou crítica a qualquer dos profissionais que atuaram na feitura do Edital em tela, mas, tão somente, trata-se de uma contribuição da ora Impugnante à garantia da legalidade plena de tal certame.

**SÍNTESE DOS FATOS.**

Trata-se o presente de procedimento licitatório, deflagrado na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO MENSAL, objetivando a contratação de

serviço de manutenção de Sala Cofre, Sala de Telecomunicações, Geradores e UPS (No-breaks) com fornecimento de diesel combustível e eventual recarga de gás FM-200, nos termos da Tabela 1 do Termo de Referência, anexo I deste Edital, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Ocorre que, “data venia” melhor analisando os termos do instrumento convocatório, percebe-se que este se encontra eivado de vício que pode, claramente, macular o seu prosseguimento e sua validade. Visto que se encontra presente no texto, algumas exigências que levarão ao cerceamento, **sem justa causa, da necessária competitividade do certame, uma vez que exige, diretamente, que a licitante garanta a manutenção da Certificação ABNT NBR 15247 e NBR 60529, para as salas-cofres e principalmente, que perpetue uma “camuflada parceria” com a fabricante de elementos estruturais da sala cofre e com certificadoras oficiais, único grupo empresarial capaz de satisfazer a exigência, que antemão se AFIRMA – totalmente estranha à própria NORMA TÉCNICA.**

**Ocorre que, além de NÃO existir na norma, qualquer menção a perda de certificação decorrente de uma simples manutenção da sala, nem de longe é cogitada qualquer previsão da necessidade de se comprovar que a executora de serviços de manutenção, seja obrigada a possuir uma autorização de uma das entidades certificadoras e/ou do fabricante para realizar a manutenção da célula da sala-cofre, como pretende o certame.**

Fato importante ainda de ser ressaltado é que a realização de uma certificação de uma sala cofre, com base na norma técnica ABNT 15.247, **ocorre no momento do seu nascimento.** Ou seja, durante e no final da sua construção, é nessa etapa que deve ser realizada por empresário que mantenha autorização direta do fabricante dos elementos estruturais de tal sala. Sendo certo que apenas um grupo empresarial detém tal certificação, qual seja, a ABNT 15.247, cristalizando assim o direcionamento desta etapa.

Exigir uma suposta “continuidade” é contrariar frontalmente a própria norma ABNT, uma vez que esta exigência NÃO encontra amparo técnico no próprio procedimento. Além disso e principalmente se constata claramente a indesejável vinculação e perpetuação dos serviços a ÚNICO grupo empresarial.

Destarte, sob o fundamento de que qualquer licitação deve manter razoabilidade nas exigências técnicas e principalmente, reunir o maior número possível de postulantes. Imperioso a interposição da presente Impugnação, visando aclarar alguns itens editalícios que, se mantidos, acabarão por restringir a concorrência provocando, por fim, o manifesto sangramento do Erário.

### **DO DIREITO.**

Ao analisar pormenorizadamente o clausulado do Edital se constata possível ilegalidade no conteúdo, configurando-se flagrante vício insanável de **EXIGÊNCIA PROCEDIMENTAL ESTRANHA E NÃO PREVISTA NA NORMA TÉCNICA APONTADA NO PRÓPRIO INSTRUMENTO LICITANTE, QUE EM SENDO MANTIDO DIRECIONA O CERTAME A UM ÚNICO GRUPO EMPRESARIAL, QUE DETÉM A HABILITAÇÃO ESPECIFICADA NO EDITAL.**

Nos referimos, notadamente, ao teor exposto na exigência dos Itens, 3.2.8.10, 12.21.5.2, do Termo de Referência e 6.1 do ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR, constantes no texto editalício e por consequência, todos os seus reflexos e consectários atinentes a matéria.

### **Dos itens impugnados.**

**Itens, 3.2.8.10, 12.21.5.2, do Termo de Referência e 6.1 do ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR.**

TERMO DE REFERÊNCIA

3.2.8.10. A sala cofre da DTI, modelo Rittal TDR-B/M, Classe S60D, Tipo: B, **é totalmente estanque, testada e certificada conforme as normas ABNT NBR 15.247 e NBR 60.529**, que protegem contra: fogo, calor, umidade, gases corrosivos, fumaça, água, roubo, arrombamento, acesso indevido, sabotagem, impacto, pó, explosão, magnetismo e armas de fogo. Tais proteções são essenciais ao bom funcionamento do ambiente e da Polícia Federal. Desta forma, **a CONTRATADA deverá garantir a Certificação ABNT NBR 15.247 e NBR 60.529**, com o grau de proteção IP67, da sala cofre, respeitando todos os procedimentos e modelos definidos pela norma e **recertificando a sala, quando vencida** ou necessário, de forma a manter a continuidade da certificação existente.

12.21.5.2. A Licitante, detentora da melhor proposta, deverá apresentar, para fins de habilitação técnica, atestado(s) de capacidade técnica comprovando a prestação de serviços similares de manutenção preventiva programada e corretiva em células estanque do tipo sala cofre, certificadas pela norma ABNT NBR 15.247 e segundo procedimentos ABNT PE-047, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que demonstre(m) que a Licitante prestou de forma satisfatória, pelo período mínimo de 2 (dois) anos, serviços em pelo menos uma sala (ou conjunto de salas) cofre, de no mínimo 81 m<sup>2</sup> (oitenta e um metros quadrados), o que correspondente a 50%

(cinquenta por cento) da área da sala cofre objeto desta licitação, constando explicitamente a realização de testes de estanqueidade conforme a norma ASTM E779 e NFPA2001, prevista no PE-047 da ABNT NBR 15.247, e **renovação da certificação de sala cofre de que trata o item 3.2.8.10**, bem como sistemas de energia (geradores, quadros de comutação automática, UPS e bancos de baterias), sistemas de climatização, sistemas de detecção e combate a incêndio, em características pertinentes e compatíveis com as descritas neste Termo de Referência, considerando:

#### ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

6.1. **Garantir a Certificação ABNT NBR 15.247** e NBR 60.529, com o grau de proteção IP67, da sala cofre, respeitando todos os procedimentos e modelos definidos pela norma **e recertificando a sala**, quando vencida ou necessário, de forma **a manter a continuidade da certificação**.

*In casu*, 02 temas centrais devem ser melhor analisados e retirados do texto editalício, uma vez que se reveste de ilegalidade configurado pela falta de previsão técnica e pela flagrante limitação da concorrência, que se demonstra tão expressiva que CERTAMENTE, apenas a proposta do único grupo empresarial será acatada, como se previne ao Sr. Pregoeiro.

Quais sejam os temas:

a um; **a manutenção de certificação**, e

a dois; **a obrigatoriedade de recertificação**.

**Procedimentos estes que não existem efetivamente, por TOTAL falta de previsão na própria norma,** apontada; a ABNT NBR 15.247.

**Não é crível exigir que a contratada garanta a manutenção da certificação ABNT NBR 15.247 ( que uma vez concedida, não poderá ser cassada ou perdida diante de apenas uma manutenção ) e pior, que a licitante seja obrigada a “recertificar” uma certificação vitalícia diante da realização de uma simples manutenção ( perpetuando o vínculo vitalício entre o fabricante e a própria sala ), o que EFETIVAMENTE, não encontra lastro na própria norma.**

**Da forma como se apresenta a exigência, leva a entender que a certificação dada na origem da sala, diante da sua construção, com a instalação de elementos estruturais, que se lembre, não serão e não podem ser alterados em uma manutenção, poderá ser perdida, o que, efetivamente, não é previsto.**

**Se não existe previsão técnica, na própria norma ABNT 15.247, para a cassação da certificação, por consequência lógica, não é previsto procedimento técnico a ser cumprido para a uma simples manutenção preventiva.**

A impugnação se baseia na interpretação da própria norma, que se concentra na construção da sala e não prevê explicitamente a possibilidade de manutenção. A norma ABNT NBR 15247: 2011 estabelece requisitos essenciais para a construção e instalação de salas-cofre de telecomunicações e informática. Sua aplicabilidade recai principalmente sobre a fase inicial de construção e implementação desses espaços, visando garantir a segurança física dos equipamentos e sistemas sensíveis ali alojados.

Contudo, a norma não contempla diretamente os aspectos relacionados à manutenção contínua das salas de segurança após sua construção e implementação. A ausência de diretrizes específicas para a manutenção na norma, sugere que ela não tenha sido concebida com o intuito de procedimentos regulares de manutenção, mas sim a fase inicial de planejamento e construção. Portanto, a exigência de manutenção da certificação da norma técnica ABNT NBR

15247 não poderia ser interpretada como obrigatória para o escopo da licitação em questão. Ressalto a importância de considerar normas técnicas específicas para manutenção de sistemas e infraestruturas, as quais podem fornecer orientações apropriadas para a continuidade segura das operações em uma sala segura. Diante do exposto, a exigência de manutenção da certificação da norma técnica ABNT NBR 15247, e principalmente da necessidade de recertificação, deve ser reavaliada por este pregoeiro, levando em consideração as particularidades da própria norma e seu foco na construção e instalação das salas seguras.

A omissão da comissão de julgamento a respeito do assunto, ou a decisão na manutenção das exigências impugnadas, tal como se encontram. Levará certamente, **ao sangramento do Erário** e não agindo para o afastamento requerido, **poderá responder pelo ato, uma vez alertada previamente diante da presente.**

Qualquer justificativa de que a situação fragilizaria a segurança do ambiente de guarda de dados, não permite superar a flagrante nulidade do edital que contém incorreção na sua essência. Mesmo porque, a exigência, se tivesse embasamento técnico contido na própria norma, só poderia ser cumprida por um único grupo empresarial, como irá ser demonstrado.

**Tanto é verdade que AGORA, ainda no mesmo mês de outubro, em contemporaneidade com o presente certame,** após impugnação da mesma GLS Engenharia no **Pregão Eletrônico nº 13/2023 do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI) e Ministério do Trabalho e Emprego (MTE),** com EXATAMENTE o mesmo objeto da presente (contratação de serviços de disponibilidade de ambientes), foi reconhecido pelo órgão o que se alega no presente recurso.

Ou seja, decidi o pregoeiro em ACATAR o conteúdo demonstrado na impugnação referente a mesma temática de manutenção da certificação e da vinculação vitalícia com o fabricante/certificador para as salas já certificadas, senão vejamos trecho do RECENTE julgado.

“...DEFERE-SE o pedido de impugnação ao Edital referente ao Pregão Eletrônico nº 013/2023, do tipo MENOR PREÇO, do Processo Administrativo nº 12600.100866/2023-34, regido pela Lei nº 14.133, de 2021, com a conseqüente alteração e adequação dos documentos anexos do Edital, **a fim de afastar todo e qualquer equívoco ou interpretação que possa obstar a competição entre as empresas licitantes, em atendimento aos pedidos apresentados nas alíneas “a” e “b” da impugnação.** a) seja afastada ou aclarada a intenção do órgão, com relação ao teor contido no item 4.2.4 do TERMO DE REFERÊNCIA e item 4, em parte, do ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR e por conseqüência, todos os seus reflexos e conseqüências atinentes a matéria. **Eliminando-se qualquer interpretação que possa refletir em exigência estranha ao texto da própria norma técnica e ainda, de vinculação perpétua da participante com o grupo empresarial denunciado; afastando a necessidade de que a contratada garanta uma manutenção da Certificação ABNT NBR 15247, que não se demonstrou crível tecnicamente e, principalmente, “recertificando” a sala objeto licitado.** b) Que seja adequada as demais no que for necessário, para tornarem-se congruentes entre si, **uma vez que a camuflada exigência, para fins de habilitação, constitui manifesta ofensa à competitividade do certame e afronta ao teor do art. 37, XXI, da CRFB/88 c/c os art. 2º do Decreto nº 10.024/2020 e parágrafo 1º do artigo 30º combinado com item I e parágrafos 3º,4º e 5º da lei 8666...”.**



**Ainda outros PARADIGMAS são apontados na presente !**

**Das decisões em órgãos públicos; mesmo objeto licitado, sem que contenham a combatida exigência, não obstante várias impugnações.**

**INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO –  
IPEM-SP EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO n.º 039/2022-E PROCESSO n.º  
202217453-2022-Proc.817 OFERTA DE COMPRA Nº 172201170562022OC00067.**

**Veja a decisão do pregoeiro !!!!**

“...Acolhimento Republicar edital SEM devolução de prazo Parecer De acordo com Parecer da área técnica responsável, **a empresa GLS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA apresentou pontos que devem ser acatados.** A intenção do IPEM-SP é fazer um processo com ampla concorrência para encontrar a melhor empresa para a prestação desses serviços. **Desse modo, visando ampliar a competitividade e a participação de licitantes no presente certame, julgamos procedente a impugnação apresentada pela empresa supra.** Promovidas as devidas correções no edital e termo de referência, ficam mantidas a data e horário de abertura desta sessão pública...”.

Ainda muito recentemente, em outubro do passado ano, o MINISTÉRIO DA DEFESA COMANDO DA AERONÁUTICA CENTRO DE LANÇAMENTO DE ALCÂNTARA EM DECISÃO DO PREGOEIRO PARA IMPUGNAÇÕES DO EDITAL Pregão Eletrônico: 22/CLA/2022 no Processo Administrativo: 67710.001066/2022-03, **decide em dar provimento a Impugnação da mesma requerente, com exatamente o mesmo objeto do aqui combatido,** uma vez entender o julgador pregoeiro que em mantendo o teor na forma original, feriria de morte o interesse público, assim exarando a sua decisão;

“...É o relatório. DO MÉRITO Com relação aos fatos alegados pela IMPUGNANTE, **foi constatado, junto ao setor técnico competente, a necessidade de alterar ou esclarecer a intenção do órgão no que tange à relevância das certificações supracitadas.** DA DECISÃO Diante de todo o exposto e **em atendimento ao interesse público, aos princípios da Razoabilidade, Moralidade, Economicidade, Autotutela e dos que lhe são correlatos, verifica-se que existe razão ao pleito da IMPUGNANTE, de forma que este Pregoeiro decide pela suspensão do referido Edital de Licitação.**

Alcântara - MA, 17 de outubro de 2022. André Lucas Falck de Almeida 1º Ten QOINT Pregoeiro do CLA..”.

Importantíssimo ainda de ser ressaltado foram os pregões; Processo 00050-0006406/2018-57, Pregão 13/2018 – SSP-DF e no Pregão Eletrônico n° 004/2018, Processo n. E- 09/175/0085/2018 da SSP- RJ, senão vejamos.

Mesmo após insistentes, todavia sem substância técnica, irresignações dos conhecidos de sempre, que são os únicos detentores da certificação aqui impugnada. **A GLS Engenharia, ora impugnante foi declarada vencedora e mantida como tal, realizando os MESMOS serviços aqui pretendidos até os dias atuais nas SSP-DF e SSP-RJ, com reconhecida competência e zelo, o que pode, e deve por força de lei, ser objeto de diligência pela ora impugnada.**

Trechos do julgado no Processo n. E- 09/175/0085/2018 da SSP- RJ merece ser trazido à baila, para oferecer subsídio técnico ao presente julgador, que se ressalta;

**Do mesmo objeto.**

“...Versa o presente acerca de RECURSO interposto pela empresa ACECO TI S/A. sediada na RUA JOSÉ SEMIÃO RODRIGUES AGOSTINHO, Nº 1.370, UNIDADE 04, CONDOMÍNIO CENTRO LOGÍSTICO EMBU, ÁGUA ESPRAIADA, EMBU DAS ARTES, SP, CEP 06833-370, inscrita no CNPJ sob o nº 43.209.436/0001-06, referente ao Pregão Eletrônico nº 004/2018, processo nº E- 09/175/0085/2018, cujo **objeto é a prestação de serviço de solução continuada de serviços técnicos especializados, on site, de manutenções preventivas e corretivas, com fornecimento de peças e consumíveis, abrangendo monitoramento remoto dos alarmes dos sistemas e subsistemas tendo em vista ações de resolução de possíveis problemas na infraestrutura do ambiente de sala cofre da DGTIT/SEPOL**”...

**II- Da busca pela verdade- diligências realizadas pelo órgão.**

“...O Pregoeiro praticou ato administrativo, no dia 05/02/2019, habilitando e **declarando vencedora a empresa GLS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. no pregão eletrônico** em referência, **com auxílio da Comissão de Pregão Eletrônico e realização de diligências** também auxiliadas pelo Departamento Técnico da Secretaria de Estado de Polícia Civil, após detida análise da comissão de licitação e de habilitação da empresa arrematante...”.

**III- Da desnecessidade de apresentação da certificação ABNT com foco em manutenção.**

**“..2) Quanto ao apontamento “ao exigir no ato convocatório a apresentação de atestado de capacidade técnica que demonstre a experiência interior da licitante na prestação de serviços de manutenção em sala cofre com a certificação ABNT NBk 15.247, a Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro simplesmente delimitou a parcela de maior relevância técnica e de valor significativo dos serviços que pretende contatar - informo que a referida norma apresenta tão somente características de construção da célula sala cofre. Ressalto que não há requisito de manutenção da certificação da sala cofre...”.**

**Se demonstra assim, incongruente a combatida exigência, uma vez que se para alguns órgãos públicos, tal exigência deixa de ser relevante. Não é crível exigir aqui no presente órgão, documentação que além de ser contrária a própria norma, se reveste de elemento cerceador de competitividade.**

A exigência exposta no texto editalício, deflagra o direcionamento do certame, mesmo que INVOLUNTARIO, a um único grupo empresarial velho conhecido do mercado de manutenções de sala-cofre. Afastando-se assim sumária e peremptoriamente, a livre concorrência ao arrepio dos princípios basilares dos procedimentos licitatórios.

Logo em primeiro plano, ressalte-se que o objeto da presente licitação, fica circunscrito a realização de serviços de **manutenção em sala-cofre. Não tendo tal objeto portanto, o condão de provocar o cancelamento ou a retirada de certificação da sala cofre conferida no seu nascimento. Assim, exigir que o licitante garanta uma suposta**

**“recertificação”, se demonstra incongruente, pelo simples fato de não existir previsão técnica para o empenho de tal procedimento.**

Verifica-se ainda em vários julgados que, descartar a exigência da vinculação da licitante com o fabricante dos elementos estruturais da sala ( como se sabe, apenas o grupo Aceco e Green4T é que detém tal vinculação ), ou de autorização por este grupo concedida, é rasgar o próprio procedimento, que não prevê a possibilidade de cassação da certificação, mesmo porque, a certificação ABNT é direcionada ao fabricante da sala, que seguiu os parâmetros técnicos quando da sua construção.

Em parecer exarado pelo TCU no processo - TC 004.704/2022-3 EM JULHO DE 2022, NA LICITAÇÃO DA FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ (Fiocruz) 254420 SOBRE O MESMO TEMA, EM REPRESENTAÇÃO DE INTERESSADO – VIRTUAL REPRESENTAÇÕES, foi asseverado pela autoridade.

“...20. Desse modo, **apenas as empresas Aceco e Green4T, no Brasil, são certificadas para a manutenção de salas-cofre, certificado concedido pela ABNT, nos termos do PE-047 (peça 56). Adicionalmente, conforme já assinalado, essas empresas pertencem ao mesmo grupo econômico** (item 22 da peça 59).

21. Importante ressaltar que, conforme assinalado pela **ABNT, as empresas Aceco e Green4T possuem exclusividade no fornecimento de peças e insumos originais**, homologadas pelo fabricante, que compõem a infraestrutura do ambiente das salas-cofre em tela (item 7.14 desta instrução). Note-se que o PE-047, em seu item 7.5 - Requisitos para empresas credenciadas, alíneas “a” a “c”, estabelece que (peça 56, p. 16; grifo nosso):..”.

**Ora, caso a exigência seja mantida, APENAS a Aceco ou a Green4T participarão e vencerão o certame !**

Por lógico, para que se mantenha a exclusividade de mercado, não há interesse nestas em permitirem qualquer vinculação com empresas congêneres.

**Do parecer do Ministério Público exarado em DEZEMBRO DE 2022 nos Autos nº 1063186-49.2022.8.26.0053** em sede de Mandado de Segurança que tramita na 8ª Vara da Fazenda Pública da Capital de São Paulo tendo como Impetrante a Green4t Soluções Ti AS e Impetrados a Sra. PREGOEIRA do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – IPEM São Paulo - e outros; os representantes do *Parquet* opinaram pelo indeferimento da segurança, com o seguinte fundamento;

“...No caso dos autos, conforme demonstrado nas informações prestadas pela autoridade impetrada, **restou constatado correrem pelo Tribunal de Contas da União investigações acerca da suspeita de formação de cartel, já que apenas as empresas ACECO TI e GREEN4T seriam certificadas para manutenção de salas-cofre, razão pela qual estariam propondo valores onerosos, com prejuízos aos cofres públicos, o que ensejou a retificação do edital para retirada da obrigatoriedade da aludida certificação.** Por óbvio **tal medida ampliou a competitividade do certame, atendeu ao interesse público,** não ocasionando o propalado cerceamento quanto às demais licitantes. **No que tange à impetrante, que seria indiscutivelmente privilegiada com tal cláusula,** como ressaltado pela impetrada, poderia ir reduzindo a sua proposta na fase de lances até alcançar o valor desejado, não havendo, assim, que se cogitar prejuízo...”.

Relevante se faz ressaltar que os serviços detalhados para a célula em referência, se demonstram sem grandes dificuldades conforme especifica o texto editalício.

**Além desses serviços efetivamente ofertados, outros complementares se fazem necessários ao desempenho das funções como, a inspeção visual, ajustes, apertos, lubrificação e outros de diminuta relevância em face do todo.**

Observe-se que os órgãos públicos estão sendo alertados deste fato e após impugnação de vários concorrentes, corrigem, por medida de justiça o teor dos textos editalícios, senão vejamos.

**Da recente decisão da Comissão de licitações do Ministério das Relações Exteriores - Secretaria de Gestão Administrativa - Departamento de Tecnologia e Gestão da Informação - Divisão de Políticas de Tecnologia da Informação.**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2022**

**(Processo Administrativo n.º09999.000012/2021-56)**

“...Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE A empresa ORION TELECOMUNICAÇÕES, ENGENHARIA S/A (“ORION”), inscrita no CNPJ sob o nº 01.011.976/0001-22, apresentou recurso da decisão que habilitou a empresa GLS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA (“GLS”), inscrita no CNPJ sob o nº 68.558.972/0001-30. Em suas razões, a RECORRENTE alega: (1) ... Ao final, pede que seja negado provimento ao recurso e confirmada a sua contratação. Instada a se manifestar, **a Área Técnica do MRE encaminhou os seguintes subsídios:** “Deve ser mantida a decisão que declarou vencedora a empresa a GLS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, doravante nominada Recorrida, em função dos argumentos aduzidos por ela, em suas contrarrazões, e de acordo com os termos da presente contratação....

**... A qualidade que permite às salas cofre garantir a preservação dos ativos nela abrigados, assegurando sua disponibilidade, confidencialidade e integridade, dizem respeito às suas características de fabricação e não do serviço de manutenção. Ao não admitir cláusula restritiva de competição exigindo que as Licitantes detivessem/apresentassem certificação ABNT 15247, buscou-se ampliar a competição e prestigiar a economicidade e vantajosidade da contratação. Do contrário, isto é, se a intenção fosse admitir apenas empresas detentoras do referido**

selo de qualidade, ter-se-ia utilizado apenas preços públicos oferecidos por empresas certificadas para compor o preço máximo aceitável, o que elevaria esse valor e provocaria a redução no número de interessados na disputa. Portanto, ao prever que as licitantes poderiam demonstrar sua “expertise” em ambientes certificados ou construídos segunda a norma ABNT 15247, cumpriu-se não só o objetivo de contratar por valor mais barato, mas também respeitar o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) acerca do objeto. Isto porque essa Corte de Contas já tratou do assunto em julgado proferido pela 2ª Câmara (Acórdão 686/2022), sobre o caráter restritivo da norma, assim se manifestando (in verbis): ‘17.Em outras palavras, essa norma (a 15247 da ABNT, grifo nosso) ao contrário das demais já admitidas pelo TCU, amarra o fornecimento/instalação da sala-cofre à manutenção de tal forma que, a menos que a empresa seja fabricante ou fornecedora autorizada de sala-cofre, será impossível a ela ser certificada somente para prestação de serviços de manutenção, mesmo sendo esse ramo diverso da fabricação, por melhores que sejam seus processos, insumos, cuidados e rotinas. ‘18. Diante desse cenário, está injustificadamente montada uma reserva de mercado, que não se baseia em critérios essencialmente técnicos e de qualidade da prestação dos serviços, mas na livre escolha da fabricante da sala-cofre, sendo praticamente fechadas as portas para outras empresas com aptidão exclusivamente na prestação dos serviços de manutenção e que não têm qualquer relação com a fabricante da sala.’ Assim, não sendo a detenção da certificação da ABNT um requisito de contratação, não subsiste o argumento



da Recorrente.” Em suma, é o relatório. Preliminarmente, afastado a alegação da RECORRENTE de que a mera decisão deste Pregoeiro, dada por ocasião de pregão anterior, teria o condão de criar exigência de capacidade técnica per si. A decisão proferida em sede de impugnação, naquela oportunidade, seguiu os ditames editalícios do Pregão nº 2/2022, o qual foi devidamente anulado. Como muito bem asseverou a RECORRIDA, houve sutil, embora relevante, alteração no edital por ocasião de sua republicação como Pregão nº 3/2022, **o qual deixou de exigir, explicitamente, a manutenção da condição de certificação da sala-cofre.** Conforme a nova redação do edital, bastaria que qualquer empresa tivesse prestado serviço de manutenção em sala-cofre que, no momento da manutenção, era certificada ou que tivesse sido construída nos termos da certificação ABNT. Ademais, não merece prosperar a alegação da RECORRENTE no que tange ao cancelamento das certificações das salas mantidas pela RECORRIDA. Para o presente Pregão, nos termos do Instrumento Convocatório, é irrelevante se as salas mantêm ou não a certificação, bastando que elas tenham sido certificadas no passado, ou no momento da prestação do serviço. Adicionalmente, coaduno-me ao posicionamento da Área Técnica deste Ministério, que ressalta o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, **de modo que a exigência válida é aquela contida no bojo do edital do Pregão nº 3/2022, o qual não exige a manutenção da condição de certificação.** A área especializada ainda traz à colação jurisprudência do Tribunal de Contas da União, o qual demonstra que essa questão já fora enfrentada pela Corte de Contas em modo definitivo. **No entendimento do TCU,**

**a norma não se presta a criar reserva de mercado, devendo a competição ser a mais ampla possível.** POR TODO O EXPOSTO, considerando todos os argumentos apontados, JULGO IMPROCEDENTE o recurso apresentado pela empresa ORION e, para todos os fins, confirmo a habilitação da empresa classificada em primeiro lugar GLS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. Sigam os autos para autoridade superior, para reexame necessário. Paulo Albuquerque, Pregoeiro...”. (GN).

**DO PARECER DO TCU NO PROCESSO - TC 004.704/2022-3 EM JULHO DE 2022, NA LICITAÇÃO DA FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ (Fiocruz) 254420 SOBRE O MESMO TEMA, EM REPRESENTAÇÃO DE INTERESSADO – VIRTUAL REPRESENTAÇÕES.**

“...18. Verificamos que existem, no Brasil, **apenas três empresas certificadas**, sendo duas pela ABNT (**Acceco TI Ltda. e a Green4T Soluções TI Ltda.**), e uma pela UL do Brasil Certificações (Truckvan Indústria e Comércio Ltda), sendo que o certificado concedido pela UL do Brasil se refere à fabricação de sala-cofre conforme ABNT NBR 15247 (itens 7.13 e 9.5 desta instrução)...

...19. Adicionalmente, a UL do Brasil Certificações **se manifestou no sentido de que um produto não pode ter seu certificado suspenso ou cancelado depois que o mesmo é aprovado e colocado no mercado, pois em seu entendimento o certificado não pertence àquela unidade vendida, mas sim ao fabricante**, atestando que o mesmo possui capacidade de fabricar determinado produto nas condições de produto certificado. Assim, caso o fabricante exija manutenções periódicas em seu manual, e se o cliente final não as cumprir conforme determinado, **no máximo poderia perder a sua garantia junto ao fabricante**, mas não perderia a sua certificação (itens 9.3 e 9.4 desta instrução)...

...20. Deste modo, **apenas as empresas Aceco e Green4T, no Brasil, são certificadas para a manutenção de salas-cofre, certificado concedido pela ABNT, nos termos do PE-047 (peça 56). Adicionalmente, conforme já assinalado, essas empresas pertencem ao mesmo grupo econômico** (item 22 da peça 59)....

...21. Importante ressaltar que, conforme assinalado pela **ABNT, as empresas Aceco e Green4T possuem exclusividade no fornecimento de peças e insumos originais**, homologadas pelo fabricante, que compõem a infraestrutura do ambiente das salas-cofre em tela (item 7.14 desta instrução). Note-se que o PE-047, em seu item 7.5 - Requisitos para empresas credenciadas, alíneas “a” a “c”, estabelece que (peça 56, p. 16; grifo nosso)...

...22.3. Quanto ao item 17 desta instrução, alíneas “e”, “f”, “h”, assinalamos que, na presente representação, não se configura má-fé por parte da autora. Pelo contrário, **a verificação de que apenas um grupo econômico está apto a cumprir a certificação da ABNT enseja a revisão da jurisprudência dominante desta Corte** até o momento, no tocante a matéria em tela. **Este é o entendimento desta instrução**. As razões presentes no Acórdão 8204/2019-TCU-2ª Câmara (Ministro André Luís de Carvalho) e no Acórdão 2680/2021-TCU-Plenário (Ministro Jorge Oliveira) **evidenciam o movimento, nesta Corte, para ampliar a participação de empresas para a manutenção de salas-cofre...**

...23. Assim, **em razão de a exigência da certificação em tela estar restringindo sobremaneira a participação no certame a apenas duas empresas de um mesmo grupo econômico, entendemos que não caberá mais a realização dessa exigência**, de modo que deverá constar do edital a exigência de requisitos técnicos, amparados por Estudo Técnico Preliminar (ETP), de forma a assegurar a ampliação da competitividade, aliada à garantia de segurança....

...24. Na instrução anterior (pela 59), foi sugerida a realização de determinação à Fiocruz para que se abstenha de prorrogar o contrato 38/2022 derivado do Pregão Eletrônico 5/2022 e, para tanto, **promova o oportuno lançamento da nova licitação, admitindo, como**

**comprovação da capacidade técnico-operacional, que o licitante comprove ter prestado serviço em sala-cofre certificada tanto conforme a NBR 15247/2004, como conforme a EN 1047-2 ou outras normas equivalentes, sendo que, no caso daquelas empresas certificadas conforme a NBR 15247, permitindo-se que a certificação da sala-cofre tenha sido realizada por qualquer Organismo Certificador de Produto (OCP) creditado junto ao Inmetro...**

**...25. Sugerimos a revisão de tal determinação para que se confira maior autonomia à entidade, de modo que possa encontrar o equilíbrio entre a exigência de requisitos para garantir a segurança e a ampliação de competitividade do certame...".**

Desta forma se faz importante ressaltar que **nenhuma empresa que execute os serviços de manutenção preventiva ou corretiva**, antemão, além das que fazem parte do referido grupo poderão atender à exigência combatida.

Cabe lembrar que a legislação, os doutrinadores e a própria jurisprudência do STJ caminham juntos, no sentido de que `` o procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, dando azo a participação do maior número de concorrentes. A escolha final há de recair, sempre na proposta mais vantajosa para a Administração``. ( STJ – Pleno – MS no 5.602/DF – Rel. Mini. Presidente Américo Luz).

**DO MANIFESTO DIRECIONAMENTO COM VENCEDOR CONHECIDO  
ANTECIPADAMENTE.**

**Como se sabe, somente o grupo econômico Aceco Ti / Green4T possui vínculo direto com o fabricante das salas. Daí provado o direcionamento involuntário.**

NUNCA qualquer Tribunal de Contas ou outro seguimento do Judiciário, se manifestou no sentido de **perpetuar a necessidade da apresentação de documento particular, firmado entre uma licitante e um fabricante de elementos estruturais**. Mesmo porque, no caso concreto, tem-se como pano de fundo um acordo econômico envolvendo a ABNT e GREEN4T/ACECO TI e tal fato não deve ser usado em licitações públicas, sob pena de restrição de participante e direcionamento como se demonstra.

Na cessão realizada em 03/11/2021 o TCE do Rio de Janeiro no processo n. 302.227-2/18, julgou o procedimento licitatório que teve como objeto a prestação de serviços de manutenção em sala cofre certificada pela ABNT NBR 15.247 da Aceco/Rittal existente nas instalações de TI daquele mesmo órgão. Ou seja, exatamente o mesmo escopo de serviços do ora licitado pela recorrida, tendo sido adjudicado à sociedade empresária Aceco TI S/A.

Nesse julgado, por unanimidade, o voto do relator Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento, foi acompanhado no sentido de revogar o processo licitatório, baseado na insegurança jurídica do procedimento de igual teor.

Trecho importante de ser lembrado foi quando determina a revogação por insegurança jurídica, ressaltado trechos do Acórdão TCU nº 8.204/2019, no qual o Tribunal de Contas da União (TCU) **emite alerta a respeito da monopolização do mercado de serviços de manutenção de salas cofre (Aceco TI S.A. e Green4T Soluções TI Ltda )**, conforme transcrito a seguir, nos itens 12, 13, 14 e 15:

“...12. Por esse ângulo, a aludida certificação até poderia se configurar como a forma de alcançar o resultado pretendido pelo FNDE,..., **haveria apenas duas empresas (Aceco TI S.A. e Green4T Soluções TI Ltda.) credenciadas para a atividade de manutenção das salas-cofre pelo modelo Lampertz-Rittal, nos termos da NBR 15.247, pois essas empresas também seriam as únicas autorizadas pela fabricante para o fornecimento das referidas salas-cofre,** mas as informações noticiadas pela mídia indicariam que essas duas empresas teriam passado por recentes reestruturações societárias, passando a **compor o mesmo grupo econômico desde o início de 2019, com a aquisição do controle acionário da Aceco pela Green4T** (v.g.: <https://computerworld.com.br/2019/01/09/green4t-compra-aceco-ti-equer-lideranca-de-infraestrutura-critica-de-ti/>)...

...13. **Essa evidência de monopolização do mercado deve, então, ser tratada com preocupação pela administração pública,** ainda mais quando se observa que esse monopólio

estaria associado às frequentes restrições nas aludidas contratações ante a questionada exigência de certificação, e ...

...14. O TCU não deve cancelar, pois, esse modelo usado pelo FNDE no presente certame, com a subjacente restrição pela participação apenas de empresas com a certificação NBR 15.247 em prol da Aceco, até porque esse modelo tende a resultar no indevido afastamento da necessária competição em outros certames similares, ..., pois, atualmente, apenas a Aceco possuiria a autorização exclusiva da fabricante para comercializar a sala-cofre, figurando, também, como a única credenciada pela ABNT e pela fabricante para realizar a respectiva manutenção sob a égide do aludido PE 047, e isso revelaria a perigosa tentativa de formação do suscitado monopólio pelo mercado restritivo em prol da Aceco...

...15. Na mesma linha, seria inadequada a restritiva exigência de atendimento ao procedimento de certificação sob o PE 047 para as salas-cofres pela NBR 15.247, já que se trataria de mero procedimento interno da ABNT e a certificação equivalente deveria, assim, estar ao alcance das demais empresas...”.

Se comprova o direcionamento aqui repudiado, os resultados das últimas licitações que por manterem as exigências absurdas, inibiram a participação de inúmeras outras empresas interessadas que se afastaram dos certames temendo, certamente, sanções administrativas. Tendo sido declarada vencedora exatamente o grupo empresarial formador do cartel, sangrando ilegalmente o próprio Erário.

### DEMONSTRATIVOS DOS ÚLTIMOS PREGÕES

1 – ÓRGÃO – COPASA-MG - PE. 05/2021.0479.PES

- GLS Engenharia apresentou IMPUGNAÇÃO que foi julgada improcedente.

- GREEN4T única participante foi declarada vencedora.

Valor para 30 meses: R\$ 2.975.958,83 – Mensal: R\$ 99.198,63

2 – Ministério da Previdência Social – DATAPREV - PE. 792/2022

- GLS Engenharia e diversas empresas apresentaram IMPUGNAÇÃO que foram julgadas improcedentes.

Empresas participantes e valores:

Rocha Bressan

Valor para 60 meses: R\$ 12.700.000,00 – Mensal: R\$ 211.666,66

. Desclassificada por não apresentar a certificação.

- GREEN4T foi declarada vencedora.

Valor para 60 meses: R\$ 17.713.080,00 – Mensal: R\$ 295.218,00

3 – TRT-12ª REGIÃO – Santa Catarina - PE. 4/2022.

- GLS Engenharia e diversas empresas apresentaram IMPUGNAÇÃO que foram julgadas improcedentes.

- GREEN4T única participante foi declarada vencedora.

Valor para 20 meses: R\$ 583.000,00 – Mensal: R\$ 29.150,00

4 – Tribunal de Contas do Piauí - PE. 10/2022.

- GLS Engenharia apresentou IMPUGNAÇÃO que foi julgada improcedente.

- GREEN4T única participante foi declarada vencedora.

Valor para 12 meses: R\$ 544.980,00 – Mensal: R\$ 45.415,00

5 – TRT-1ª – Rio de Janeiro - PE. 10/2022.

- GLS Engenharia apresentou IMPUGNAÇÃO que foi julgada improcedente, não participamos do processo licitatório.

Empresas participantes e valores:

. FIBRA TOP UNIFORMES

Valor para 12 meses: R\$ 7.200,00

FIBRA TOP UNIFORMES desclassificada por não apresentar proposta de preços conforme solicitação do Pregoeiro.

- GREEN4T declarada vencedora.

Valor para 30 meses: R\$ 1.105.710,00 – Mensal: R\$ 36.857,00

6 – PRODESP - PE. 084/2022.

- GLS Engenharia e diversas empresas apresentaram IMPUGNAÇÃO que foram julgadas improcedentes.

- GREEN4T única participante foi declarada vencedora.

Valor para 24 meses: R\$ 3.597.600,00 - Mensal: R\$ 149.900,00

**Por sua vez o TRT de São Paulo e o TRT de Brasília, entenderam por eliminarem a exigência do vínculo entre o fabricante e seu representante, sendo certo que a impugnante GLS Engenharia foi declarada vencedora executando os dois contratos, de forma extremamente satisfatória e com preços compatíveis com o mercado.**

É fundamental esclarecer que a empresa Aceco TI atua no seguimento há mais de 20 anos, mas somente após 2007 as salas-cofre da empresa Aceco TI passaram a ser



certificadas, e que existem cerca de 200 salas-cofre instaladas pela referida empresa que não possuem a certificação ABNT.

Será que houve algum agregamento de valor à estas salas-cofre depois de 2007, além apenas do direcionamento da manutenção para a empresa Aceco TI ?

#### **EM RESUMO.**

1-A impugnante GLS Engenharia foi declarada vencedora do Pregão 001/2023, realizado pelo Ministério Público do Espírito Santo, em que a sala foi certificada em 2011 e auditada em 2012. Nesse certame foi exigido os testes de estanqueidade que foram integralmente realizados pela ora requerente, em ambiente semelhante ao aqui enfocado.

2-Pelo princípio da isonomia, se requer a unidade entre os certames, mesmo porque, trata-se do mesmo objeto licitado e mesma finalidade.

3-A contratação se **destina ao serviço de manutenção** de sala já construída e certificada na origem, cuja certificação é exclusiva a único grupo empresarial. De certo APENAS este poderá atender a exigência editalícia da forma que se apresenta !

4-A manutenção de uma sala que contém o selo da certificação, pela própria norma, não serve para qualquer maculação de certificação já concedida.

#### **DOS DOCUMENTOS EXIGÍVEIS CONFORME LEI.**

Como bem relatou o juízo da 2ª Vara Federal do Rio de Janeiro em MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5076421-39.2021.4.02.5101/RJ .

“...A indigitada exigência da Lei nº 8.666 tem por escopo claro o de privilegiar a concorrência, evitando que a criação de exigências excessivas reduza demasiadamente o número de licitantes e afaste o poder público da melhor contratação possível. Não foi por outra razão que

o constituinte expressou no art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações...

...O magistério de Marçal Justen filho sobre o tema é aplicável à espécie: Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica...

(...) Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza a exigência de objeto idêntico (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12<sup>a</sup> edição, São Paulo: Dialética, 2008, p. 431)...

...Dora Maria de Oliveira Ramos é ainda mais enfática:

(...) não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame. Assim, se a fixação de quantitativos em parâmetros de tal forma elevados reduzir drasticamente o universo de licitantes, dirigindo a licitação a um único participante ou a um universo extremamente reduzido deles, ilegal será a exigência, por violação ao art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93 (Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, Malheiros, 4ª edição, 2000, p. 139). A qualificação técnica como expõe o texto editalício, objetiva ao nosso sentir, que o licitante prove o domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas, bem como no conjunto de recursos organizacionais e humanos necessários à boa execução do objeto a ser contratado. Tais exigências e atributos devem ser absolutamente relevantes e proporcionais ao fim que se busca....”.

A Carta Maior em seu art. 37, inciso XXI, ensina que a lei somente permitirá exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 37. (...) XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica **indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Em consonância com o mando constitucional, o art. 2º do Decreto nº 10.024/2020 (Regulamento do pregão na forma eletrônica) dispõe que a licitação na modalidade pregão é juridicamente condicionada ao princípio básico da competitividade, ao passo que o seus §§ 1º e 2º estabelecem que as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados.

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos. (...) § 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Afastou-se da realidade legal o texto uma vez que as exigências de habilitação extrapolam limites legais restringindo a competitividade.

O parágrafo 1º do artigo 30º combinado com item I e parágrafos 3º, 4º e 5º da lei 8666, embasam também o presente pedido, para que seja exigido dos licitantes apenas os Atestados de Capacitação Técnica na data da entrega da Proposta. Eliminando-se pedidos incongruentes e desprovidos de bom fundamento legal.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a: [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, **na data prevista para entrega da proposta**, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 3º **Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares** de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, **será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.**

§ 5º **É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão** com limitações de tempo ou de época ou **ainda em locais específicos**, ou **quaisquer outras não previstas nesta Lei**, que inibam a participação na licitação.

Ainda na toada da legalidade se faz importante trazer à baila, que o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU - Secretaria de Licitações, Contratos e Patrimônio – Selip -

Diretoria de Licitações – Dilic - publicou o seu MANUAL DE PREGÃO ELETRÔNICO, o qual se impõe a leitura, notadamente dos itens ressaltados e recortados a seguir demonstrados.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU Secretaria de Licitações, Contratos e Patrimônio – Selip Diretoria de Licitações – Dilic

MANUAL DE PREGÃO ELETRÔNICO.

Apresentação O objetivo deste trabalho é fornecer orientações às unidades do Tribunal de Contas da União quanto aos procedimentos a serem adotados nas aquisições de bens e contratações de serviços comuns, mediante licitação na modalidade pregão, em sua forma eletrônica.

Jurisprudência do TCU- pag. 39.

O dispositivo da Constituição Federal que prevê a contratação de obras, serviços, compras e alienações mediante processo de licitação pública (art. 37, inciso XXI) **somente permite exigências de qualificação técnica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Por sua vez, a Lei nº 8.666/1993, em seu art. 30, inciso II, e § 1º, inciso I, **estabelece que a capacidade técnico-profissional deve ser demonstrada por intermédio de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra semelhante,...**

**...As exigências de qualificação técnico-operacional limitam-se aos itens de maior relevância e em**

percentuais razoáveis. Acórdão 697/2006 Plenário (Sumário).

Pag. 40.

Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica...

A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. (...)

Talvez até se pudesse...

Sempre que estabelecer exigência restritiva, deverá apresentar fundamento técnico-científico satisfatório. Deve evidenciar motivos técnicos que conduzam à similitude entre o objeto licitado e a exigência constante do edital. No entanto, o ônus da prova recai sobre a Administração. Ou seja, diante da dúvida, cabe à Administração demonstrar a necessidade da exigência formulada....

Como se vê, depois de construída e instalada, a ABNT promove o teste de estanqueidade no continente, repise-se, na sala cofre, e se os resultados estiverem dentro dos parâmetros técnicos aceitáveis, o certificado lhe é conferido.

Assim, seguindo o mesmo critério técnico utilizado no ``nascimento`` da sala cofre, a manutenção da sua certificação deve seguir o mesmo trâmite. Ou seja, a única forma técnica que se tem para atestar se aquela sala continua com as suas características originais capazes de dar continuidade na certificação, é CERTAMENTE através do teste de

**estanqueidade que comprova continuar aquela sala, estanque e protegidas das intempéries futuras em forma de um sinistro.**

A comprovação da experiência da licitante, através de Atestados de Capacidade Técnica para a execução dos serviços, se faz suficiente, encontrando sobretudo embasamento legal.

Não se está diante de uma corriqueira obra de engenharia civil ou de reforma predial. Muito pelo contrário, o objeto da presente licitação se direciona a execução dos serviços de manutenção de importantíssimo espaço de proteção de dados para uso das instalações de segurança em órgão importantíssimo de um dos poderes da federação.

Como já exposto o exame pormenorizado do texto editalício ora impugnado, permite concluir que se demonstram viciados, uma vez que restringe sobremaneira a competitividade do certame. Tal fato é extremamente prejudicial à Administração Pública. Pois permanecendo inalterado, reduz a possibilidade de se obter; a um, o maior número de participantes capazes, restringindo e direcionando o certame a concorrentes já determinados; a dois, restringindo a melhor técnica e por fim, restringindo o menor preço pretendido.

Assim, sem sombras de dúvidas, a manutenção da exigência impugnada, restringe claramente o caráter competitivo do certame e não encontra fundamento legal, não se mostrando plausível a consagração de tal exigência no bojo do Edital.

A referida exigência editalícia, claramente, obsta a participação de novos agentes nas licitações públicas, fazendo com que a Administração Pública deixe de contratar outras empresas com melhores técnicas e preços, acarretando em manifesto sangramento do Erário.

**DO PROVADO SANGRAMENTO DO ERÁRIO !!!!!**

De certo, como se constatou em certames anteriores, quando o referido grupo empresarial, ÚNICOS detentores da certificação enfocada é declarado vencedor. **Os custos dos seus serviços superam, em muito os valores praticados pelos empresários concorrentes.**



Com o fundamento normativo baseado nos art. 7º e art. 5º, IV, § 2º, do Decreto nº 7.892/13, caberá ao órgão gerenciador a prática de todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços e ainda realizar pesquisa de mercado para identificação do valor estimado da licitação.

No presente procedimento, antemão, a impugnante informa que os valores praticados por empresas de engenharia concorrentes em licitações pretéritas, com o mesmo objeto e similar dimensão de equipamentos, são efetivamente inferiores aos praticados pelo grupo empresarial detentor da certificação.

Não se faz necessário maiores dilações probatórias, uma vez que para o Ministério da Saúde do Rio de Janeiro no processo - UASG: 250110 - Pregão: 13/2017 foram seguintes os resultados.

**Estimativa: R\$ 7.449.772,16**

Empresas Participantes:

. GLS Engenharia

Valor Apresentado: R\$ 2.009.000,00

. M3 Manutenção

Valor Apresentado: R\$ 2.061.500,00

. RIEL Engenharia

Valor Apresentado: R\$ 5.445.600,00

. GREEN4T

**Valor Homologado: R\$ 7.449.772,16**

Esta realidade de mercado demonstra, geralmente, que os valores praticados pelo grupo empresarial em questão no caso R\$ 7.449.772.16, superam em muito, o valor da concorrência que foi o de R\$ 2.009.000,00. **Tema que se argúi apenas por amor ao debate e para a constituição de prova da ilegalidade denunciável ao Tribunal de Contas competente.**

Diante do exposto, considerando o flagrante vício de **direcionamento, mesmo que involuntário**, além de manifesto caráter restritivo da exigência editalícia. **Requer-se seja afastada do certame a sugerida exigência apresentada e por consequência, todos os seus reflexos e consectários atinentes a matéria.**

#### **IV - DO PEDIDO**

Face ao acima exposto, mantida da forma em que se encontra, constata-se a clara violação do item disposto acima ao caráter competitivo e à legalidade do certame. Assim, baseado nos princípios **da Legalidade, Razoabilidade, Moralidade, Economicidade, Autotutela e dos que lhe são correlatos**, a ora Impugnante requer, o conhecimento da presente Impugnação e, no mérito, seja a mesma acolhida, para que seja implementada as modificações necessárias ao Instrumento Editalício, no sentido de que:

a) seja afastada **ou aclarada** a intenção do órgão, com relação ao teor contido nos Itens, 3.2.8.10, 12.21.5.2, do Termo de Referência e 6.1 do ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR, e por consequência, todos os seus reflexos e consectários atinentes a matéria. Eliminando-se qualquer interpretação que possa **refletir em exigência estranha ao texto da própria norma técnica ( autorização para realizar manutenção para garantir certificação ) e ainda, de vinculação perpétua e vitalícia da participante com o grupo empresarial denunciado; afastando a necessidade de que a contratada garanta uma manutenção da Certificação ABNT NBR 15247, ou ainda a “recertificação” que não se demonstra crível tecnicamente.**

b) Que seja adequada as demais no que for necessário, para tornarem-se congruentes entre si, uma vez que a camuflada exigência, para fins de habilitação, constitui manifesta ofensa à competitividade do certame, afasta-se de procedimento previsto em norma técnica e afronta ao teor do art. 37, XXI, da CRFB/88 c/c os art. 2º do Decreto nº 10.024/2020 e parágrafo 1º do artigo 30º combinado com item I e parágrafos 3º,4º e 5º da lei 8666 .

c ) Que seja exigida das licitantes, para fins de qualificação técnica, a apresentação de Atestado Técnico, emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que demonstre a aptidão da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, em conformidade com o art. 30, inciso II e § 1º, da Lei nº 8.666/93.

d ) Que se exija dos licitantes a apresentação de atestado técnico **de execução de teste de estanqueidade em sala-cofre** e, por fim, com o intuito de contribuir para a proteção do ambiente, mesmo não sendo exigível pelo certame, sugere a impugnante que os interessados apresentem Certidão de Cadastramento junto ao Corpo de Bombeiros de uma unidade federativa, diante da possibilidade de manipulação com produtos perigosos.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 2023.

Por - Carlos Eduardo Souza – OAB – 157049-RJ